



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 013/2026

Proponente: Prefeito Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 013/2026, que “altera o artigo 87-A da Lei Municipal nº 1.987, de 28 de dezembro de 2006”.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Wanderson Borghardt Bueno, encaminhado à Câmara Municipal de Viana por meio do Ofício PMV/SEMGOV nº 039/2026, cujo objetivo consiste em alterar o art. 87-A da Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município).

De acordo com a mensagem que acompanha a proposição, a alteração legislativa tem por finalidade aperfeiçoar a redação do referido dispositivo legal mediante a inclusão da expressão “de forma gratuita”, buscando conferir maior clareza à norma que disciplina o uso de bens públicos municipais por terceiros para a realização de eventos de natureza recreativa, social, comunitária, cultural, religiosa, educacional ou artística.

A proposição prevê que tal utilização continue a ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, nos termos do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, permanecendo vedada a utilização dos bens públicos por meio de locação ou comodato. Ademais, o projeto mantém a previsão de sanção administrativa para o descumprimento das normas aplicáveis, consistente em multa de 1.000 VRFMV's, bem como estabelece que o procedimento administrativo para requisição de licença para realização de eventos em espaços públicos será regulamentado pelo Poder Executivo.

Cumprir registrar que a presente iniciativa legislativa guarda relação direta com a Lei Municipal nº 3.510, de 11 de fevereiro de 2026, recentemente aprovada por esta Casa Legislativa, a qual resultou da tramitação do Projeto de Lei nº 152/2025, também de autoria do Poder Executivo, que introduziu o art. 87-A no Código de Posturas municipal com o propósito de disciplinar o uso de bens públicos para realização de eventos.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, a nova proposição possui caráter eminentemente corretivo e aclaratório, tendo sido encaminhada com o objetivo de sanar imprecisão redacional verificada no texto anteriormente aprovado, de modo a afastar interpretações divergentes acerca da finalidade da autorização de uso de espaços públicos municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Após o regular protocolo da proposição sob o Processo Legislativo nº 505/2026, o projeto foi encaminhado aos setores competentes da Câmara Municipal para os trâmites regimentais, encontrando-se atualmente submetido à análise das comissões permanentes, dentre as quais a Comissão de Justiça e Redação, a quem compete examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

Eis o relatório, no essencial.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 013, de 2026, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício quanto a sua constitucionalidade, devendo, portanto, ser aprovado no âmbito desta Comissão, pelas razões a seguir expostas.**

i) Da (in)constitucionalidade formal: competência legislativa do ente municipal e deflagração do processo legislativo

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição legislativa exige a verificação de dois pressupostos fundamentais do processo legislativo: a) a competência do ente federativo para legislar sobre a matéria e b) a legitimidade do agente responsável pela deflagração do processo legislativo. No caso em exame, **ambos os requisitos mostram-se plenamente atendidos.**

A matéria objeto do Projeto de Lei sob análise refere-se à disciplina do uso de bens públicos municipais por terceiros para a realização de eventos em espaços públicos, mediante alteração do art. 87-A da Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006, diploma que integra o Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Viana. Trata-se, portanto, de tema que se insere diretamente na esfera de organização da vida urbana e na gestão do patrimônio público municipal, matérias tradicionalmente compreendidas no âmbito da competência legislativa dos Municípios.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A **disciplina do uso de espaços públicos** para realização de eventos culturais, sociais, religiosos ou recreativos constitui exemplo típico de **matéria de**





interesse predominantemente municipal, por envolver a ordenação do espaço urbano, a utilização de equipamentos públicos e a definição de regras de convivência no território da municipalidade. Não se trata, portanto, de matéria cuja regulamentação esteja reservada à União ou aos Estados, mas sim de tema que diz respeito diretamente à realidade local e à administração do patrimônio público municipal.

Além disso, a CF também atribui aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme previsto no art. 30, inciso II. A regulamentação do uso de bens públicos municipais dialoga com diversos campos normativos de competência concorrente, como direito urbanístico, proteção ao meio ambiente urbano e ordenação do espaço público. Nesse contexto, cabe ao Município editar normas que adaptem as diretrizes gerais estabelecidas em âmbito nacional ou estadual às peculiaridades da realidade local, o que reforça a legitimidade da atuação legislativa municipal na matéria.

No plano do direito local, a Lei Orgânica do Município de Viana também contempla expressamente a disciplina do uso de bens públicos por terceiros. O art. 99 da referida norma estabelece que a utilização de bens municipais por particulares poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, observadas as condições ali previstas. A alteração legislativa ora proposta não modifica esse regime jurídico, limitando-se a ajustar a redação do art. 87-A do Código de Posturas **para explicitar que os eventos realizados em espaços públicos deverão ocorrer de forma gratuita**, preservando a remissão expressa ao regime estabelecido pela própria Lei Orgânica. Dessa forma, o projeto não apenas respeita a hierarquia normativa municipal, como também se harmoniza com o modelo jurídico previamente instituído pela legislação orgânica.

Superada a análise quanto à competência legislativa, cumpre examinar o aspecto relativo à iniciativa do processo legislativo. A Constituição Federal, em respeito ao princípio da separação dos poderes consagrado em seu art. 2º, estabelece hipóteses em que a **iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente quando a matéria envolve organização administrativa, gestão de serviços públicos ou administração do patrimônio público**. Tais regras, por força do princípio da simetria constitucional, aplicam-se também aos entes municipais, sendo reproduzidas na Lei Orgânica do Município de Viana.

A disciplina normativa relativa ao uso de bens públicos municipais insere-se claramente no campo da gestão administrativa do patrimônio público, matéria que se encontra diretamente vinculada à atuação do Poder Executivo. Nesse sentido, é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que a regulamentação da concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos integra o núcleo das atribuições administrativas do Executivo, razão pela qual a iniciativa legislativa nessa seara deve partir do Prefeito Municipal.





No caso concreto, não há qualquer irregularidade sob esse aspecto, uma vez que a proposição legislativa foi encaminhada à Câmara Municipal pelo próprio Chefe do Poder Executivo, Prefeito Wanderson Borghardt Bueno, por meio de mensagem acompanhada do respectivo projeto de lei. Verifica-se, portanto, que o processo legislativo foi regularmente deflagrado pela autoridade constitucionalmente competente para tanto, inexistindo vício de iniciativa.

À vista dessas considerações, conclui-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal, tanto sob o prisma da competência legislativa municipal quanto no que concerne à legitimidade da iniciativa, inexistindo, portanto, óbices jurídicos à sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

ii) Da (in) constitucionalidade material

Superada a análise quanto aos aspectos formais do processo legislativo, cumpre examinar a compatibilidade material da proposição com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Sob esse prisma, não se identifica qualquer afronta a princípios ou normas constitucionais. Ao contrário, a matéria objeto do projeto revela-se plenamente compatível com o sistema jurídico vigente, inserindo-se no âmbito da legítima atuação normativa do Município na gestão de seu patrimônio público e na ordenação do uso do espaço urbano.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 37, caput, o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar nos limites e nas hipóteses autorizadas pela lei. No campo da administração patrimonial, tal princípio assume especial relevância, uma vez que a utilização de bens públicos por particulares constitui situação que cria direitos, deveres e restrições tanto para a Administração quanto para os administrados, exigindo, por essa razão, fundamento em lei em sentido formal.

Nesse contexto, a disciplina legal acerca da utilização de bens públicos municipais para realização de eventos revela-se não apenas legítima, mas também necessária, pois estabelece parâmetros normativos claros para a atuação administrativa, conferindo maior segurança jurídica às relações entre o poder público e os particulares.

Além disso, a proposição legislativa encontra respaldo no próprio regime jurídico dos bens públicos estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil, ao tratar da classificação e do uso dos bens públicos, dispõe em seu art. 99 que tais bens se destinam ao uso comum do povo, ao uso especial ou ao domínio privado da Administração. Por sua nature-





za, os bens de uso comum do povo — como praças, parques, ruas e demais espaços públicos — podem ser utilizados pela coletividade, cabendo ao Poder Público disciplinar as condições de uso a fim de garantir a preservação do interesse coletivo.

A regulamentação da utilização desses espaços para eventos temporários constitui manifestação típica do poder de polícia administrativa, por meio do qual a Administração Pública estabelece condições, limites e procedimentos destinados a assegurar que o uso do espaço público ocorra de forma ordenada, segura e compatível com o interesse coletivo.

No caso específico da proposição em análise, a alteração legislativa busca inserir na redação do art. 87-A da Lei Municipal nº 1.897/2006 a expressão “de forma gratuita”, com o propósito de explicitar que a utilização de bens públicos municipais para a realização de eventos de natureza recreativa, social, comunitária, cultural, religiosa, educacional ou artística não poderá ocorrer mediante cobrança de valores relacionados ao uso do espaço público.

Tal previsão mostra-se materialmente compatível com o regime jurídico dos bens públicos, pois preserva a natureza pública dos espaços administrados pelo Município e impede que tais bens sejam utilizados como instrumento de exploração econômica privada dissociada do interesse coletivo. Ao estabelecer que os eventos autorizados devem ocorrer de forma gratuita, o legislador municipal busca assegurar que a utilização dos equipamentos públicos permaneça vinculada à promoção de atividades de interesse social, cultural e comunitário, evitando a apropriação privada do patrimônio público.

A medida também se harmoniza com os valores constitucionais relacionados à promoção da cultura, do lazer e da convivência comunitária. O art. 6º da Constituição da República reconhece o lazer e a cultura como direitos sociais, e a utilização de espaços públicos para a realização de eventos comunitários constitui importante instrumento para a concretização desses direitos no âmbito local.

Do mesmo modo, a proposição preserva a hierarquia normativa municipal ao manter a remissão expressa ao art. 99 da Lei Orgânica do Município de Viana, que estabelece os instrumentos jurídicos aptos a permitir o uso de bens municipais por terceiros, quais sejam a concessão, a permissão e a autorização. Dessa forma, o dispositivo proposto não altera o regime jurídico previamente estabelecido pela legislação orgânica, limitando-se a especificar as condições em que determinados eventos poderão ocorrer nos espaços públicos municipais.

A manutenção da vedação à locação e ao comodato também se revela coerente com o regime jurídico de proteção do patrimônio público, uma vez que tais instrumentos contratuais, típicos do direito privado, não se mostram adequados para disciplinar o uso eventual de bens





públicos destinados à coletividade, os quais devem ser regidos por instrumentos próprios do direito administrativo.

Diante desse cenário, verifica-se que a alteração legislativa proposta não viola qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, limitando-se a promover ajuste redacional destinado a conferir maior clareza e segurança jurídica à disciplina normativa do uso de bens públicos municipais.

Assim, sob o aspecto material, conclui-se que a proposição legislativa mostra-se compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com o regime jurídico dos bens públicos previsto no Código Civil e com as disposições da Lei Orgânica do Município de Viana, não se identificando qualquer vício de inconstitucionalidade material na matéria submetida à apreciação desta Comissão.

3. PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

A análise da técnica legislativa da proposição revela que o projeto busca promover ajuste redacional no art. 87-A da Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006, com o propósito de explicitar que a Administração Pública Municipal poderá conceder a particulares o uso de espaços públicos de forma gratuita, desde que destinados à realização de eventos de natureza recreativa, social, comunitária, cultural, religiosa, educacional ou artística.

Tal finalidade encontra-se claramente expressa na mensagem que acompanha a proposição, a qual destaca que a alteração possui caráter eminentemente clarificador, buscando evitar interpretações divergentes quanto ao alcance da autorização de uso dos espaços públicos municipais.

Cumprе registrar que o dispositivo em questão foi recentemente introduzido no ordenamento jurídico municipal por meio da Lei Municipal nº 3.510, de 11 de fevereiro de 2026, oriunda da tramitação do Projeto de Lei nº 152/2025, cuja redação passou a dispor o seguinte:

Redação introduzida pela Lei nº 3.510/2026

Art. 87-A. O uso dos bens municipais por terceiros para a realização dos eventos de naturezas recreativa, social, comunitária, cultural, religiosa, educacional ou artística dar-se-á mediante concessão, permissão ou autorização, nos termos e na forma do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, sendo vedados, entre outros instrumentos, a locação e o comodato.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Posteriormente, o Poder Executivo encaminhou nova proposição legislativa com o objetivo de aperfeiçoar a redação do dispositivo, introduzindo a expressão “de forma gratuita”, passando o caput a apresentar a seguinte redação:

Redação proposta no Projeto de Lei nº 13/2026

Art. 87-A. O uso dos bens municipais por terceiros para a realização dos eventos, de forma gratuita, de naturezas recreativa, social, comunitária, cultural, religiosa, educacional ou artística dar-se-á mediante concessão, permissão ou autorização, nos termos e na forma do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, sendo vedados, entre outros instrumentos, a locação e o comodato.

Todavia, embora a intenção normativa seja legítima e claramente demonstrada na justificativa do projeto, a forma como a expressão “de forma gratuita” foi inserida no período normativo ainda pode gerar certa imprecisão interpretativa. A posição sintática adotada permite compreender que a gratuidade poderia estar vinculada apenas à realização do evento, e não propriamente à forma de concessão do uso do espaço público pelo Município ao particular, que é precisamente a finalidade buscada pela norma.

Considerando que a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece, como diretriz fundamental da técnica legislativa, que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, revela-se recomendável aperfeiçoar a redação do caput do dispositivo, de modo a tornar inequívoco que o elemento da gratuidade refere-se à cessão do espaço público pela Administração Municipal, e não a qualquer outra interpretação possível.

Nesse sentido, mostra-se adequado promover pequeno ajuste redacional, preservando integralmente o conteúdo material da proposição, mas reorganizando a estrutura frasal para conferir maior precisão normativa.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa do dispositivo e tornar inequívoca a finalidade da norma, apresenta-se a seguinte proposta de emenda modificativa ao caput do art. 87-A da Lei Municipal nº 1.897/2006:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 87-A da Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

Art. 87-A. O uso dos bens municipais por terceiros para a realização dos eventos de nature-





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

zas recreativa, social, comunitária, cultural, religiosa, educacional ou artística dar-se-á mediante concessão, permissão ou autorização, de forma gratuita, nos termos e na forma do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, sendo vedados, entre outros instrumentos, a locação e o comodato.

Os demais dispositivos permanecem inalterados.

A presente emenda não altera o conteúdo material da proposição legislativa, limitando-se a aperfeiçoar a redação normativa, a fim de tornar mais clara a intenção do legislador municipal de permitir que a Administração Pública conceda gratuitamente o uso de espaços públicos para a realização de eventos de interesse social e comunitário, evitando, assim, interpretações divergentes quanto ao alcance da norma.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a necessidade de conferir maior clareza e precisão à redação do dispositivo, de modo a refletir adequadamente a finalidade da norma, opina-se pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com a aprovação da emenda modificativa apresentada, a qual se limita a aperfeiçoar a técnica legislativa do texto, sem alterar o conteúdo material da proposição.

É o voto.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003300380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 13/03/2026 09:24

Checksum: **6C5C216AE3CEB18A071801DC9EBEDC78B7042C84C45CB2E4D288724C2B328538**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003300380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.